CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

LIVRO DE REGISTRO DE LEIS 1999

LEIS DE 1.537/99 A 1.564/99

-

TERMO DE ABERTURA

ESTE LIVRO DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE CONTÉM 63 FOLHAS DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS PELA SENHORA PRESIDENTE: MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA COM A RÚBRICA _____ E SERVIRÁ PARA REGISTRAR TODAS AS LEIS APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE NO ANO DE 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.537/99

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI N.º 1.524/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão ALMIR ALVES PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de Dezembro de 1.998, aprovou e ele, especialmente amparado pelo disposto no Parágrafo 6º do Art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Iguape Promulga a seguinte Lei.

Art.1º- Fica revogada a Lei n.º 1.524/98, que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Iguape.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 09 de novembro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, EM 20 DE JANEIRO DE 1999

Almir Alves Pereira
Presidente

LEI Nº 1.538/99

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO I..P.T.U - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, AOS APOSENTADOS E VIÚVAS COM IDADE ACIMA DE *65* (SESSENTA E CINCO) ANOS QUE POSSUEM UM ÚNICO IMÓVEL UTILIZADO PARA AS SUAS RESPECTIVAS RESIDÊNCIAS E PERCEBEM, COMPROVADAMENTE, BENEFÍCIO DECORRENTE DA APOSENTADORIA OU PENSÃO NO VALOR NÃO SUPERIOR A UM SALARIO MÍNIMO E MEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão ALMIR ALVES PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de Dezembro de 1.998, aprovou e ele, especialmente amparado pelo disposto no parágrafo 60 do artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Iguape Promulga a seguinte LEI.

Art.1º- Ficam isentos de pagamento do I.P.T.U. - Imposto Predial e Territorial Urbano-, os aposentados e viúvas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos que possuem um único imóvel utilizado para as suas respectivas residências e percebem beneficio decorrente da aposentadoria ou pensão no valor não superior a um salário e meio.

Art.2º- Para usufruir do beneficio de que trata o artigo anterior, os interessados deverão, junto á Prefeitura Municipal, protocolar requerimento acompanhado, obrigatoriamente, de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I- carnê de beneficio de aposentadoria ou equivalente, para os interessados aposentados;
II- atestado de óbito do esposo e comprovante do beneficio, quando se tratar de viúva pensionista;
III- carteira de identidade e conta de água ou luz, para ambos os casos.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1999.

Art.5º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, EM 08 DE MARÇO DE 1999

Almir Alves Pereira
Presidente

LEI Nº 1.539/99

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM O ESTADO PARA MUNICIPALIZAÇÃO DA GESTÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social, tendo por objeto a ação compartilhada visando a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social, cuja finalidade é a descentralização da gestão das ações e serviços de assistência social do Município.

Art.2º- No processo de parceria para prestação de serviços assistenciais, objeto do convênio, o Município assumirá integralmente, a gestão financeira dos recursos, de forma direta ou mútua colaboração com as entidades e organizações de assistência social situadas no Município.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 27 DE ABRIL DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

LEI N.º 1.540/99

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial no valor e dotação própria no orçamento vigente, assim discriminadas:

09-DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL
090100-Assistência e promoção social
15.81.4830- Funcional programática
3231.04 subvenções sociais-CASA DA CRIANÇA NOVA ESPERANÇA
VALOR.....R$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta do excesso de arrecadação do presente exercício.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 28 DE MAIO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

LEI N.º 1.541/99

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial no valor e dotação própria no orçamento vigente, assim discriminadas:

09-DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL
090100-ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL
15.81.4862.17 - DESPESAS A CARGO DO F.S.S.
3259.00-OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR

VALOR.....R$ 59.000,00 (cinqüenta e nove mil reais)

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta do excesso de arrecadação do presente exercício.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 08 DE JUNHO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

LEI N.º 1.542/99

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS À COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros à complementação da renda para as famílias contempladas no Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - Processo riº 019/99, no valor de R$ 59.000,00 (cinqüenta e nove mil reais).

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário..

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 17 DE JUNHO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

LEI N.º 1.543/99.

OBRIGA ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, COLOCAR A DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei e, especialmente de acordo com o disposto no artigo 22 da Lei Federal n.º 8.078/90, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam as agências bancárias, no âmbito do município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art.2º- Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I- até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II- até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III- até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos Municipais, Estaduais e Federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos Municipais, Estaduais e Federais.

§.1º- Os Bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos Incisos II e III.

§.2º- O tempo máximo de atendimento referidos nos Incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

§.3º- Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

Art.3º- As Agências Bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art.4º- O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator as seguintes punições:

I- advertência;
II- multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);
III- multa de 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) até a 5º (quinta) reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO- Após a 5ª (quinta) reincidência a penalidade pecuniária estipulada no inciso III deste artigo será aplicada em dobro, e assim sucessivamente.

Art.5º- As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo direito de defesa ao banco.

Art.6º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 21 DE JUNHO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.544/99

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a denominar-se Sítio Arqueológico **"Benedito Fortes"**, o logradouro público ora conhecido como **"Caverna do Ódio"**, próximo ao Morro do Espia, neste Município.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 24 DE JUNHO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.545/99

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Executivo Municipal, autorizado a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Coordenadoria de Defesa Civil, objetivando o repasse financeiro, para realização de obras no Município.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrario.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE.
EM 13 DE JULHO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

LEI N.º 1.546/99

OBRIGA A CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP – A CUMPRIR O ARTIGO 145, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADOTAR O SISTEMA DE TAXAS, EXTINGUINDO O SISTEMA TARIFÁRIO NAS COBRANÇAS DE CONTAS DE ÁGUA, COLETA E DESTINO FINAL DE ESGOTOS SANITÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica a Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, SABESP, obrigada a cumprir o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e adotar o sistema de taxas, extinguindo o sistema tarifário nas cobranças das contas de água, coleta e destino final de esgotos sanitários.

Art.2º- A referida Companhia está proibida de cobrar, em forma de tarifa, o uso da coleta e destino final de esgotos sanitários.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE.
EM 10 DE SETEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.547/99

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP -, EM CASO DE FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTAS E MULTAS, ATÉ A TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS CABÍVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica garantido o fornecimento dos serviços de água e esgoto prestado pela Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, SABESP, em caso de falta de pagamento das contas e multas referentes ao serviço prestado, até a tomada de decisões judiciais cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os serviços de água e esgoto prestados pela referida CIA. de Saneamento Básico do estado de São Paulo são considerados serviços básicos essenciais contínuos.

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE.
EM 10 DE SETEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

LEI N.º 1.548/99

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000 NO MUNIÇIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Iguape, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000.

Art.2º- O projeto de lei orçamentária anual do Município para 2000 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao disposto na Lei Orgânica do Município de Iguape, e à Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.3º- A proposta orçamentária do Município para 2000 conterá:

I- as prioridades e metas previstas para a administração pública constantes do Anexo desta;
II- os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, perseguindo a melhoria e ampliação de serviços essenciais;
III- as ações de manutenção dos órgãos da administração pública municipal.

Art.4º- O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 2000, observadas as determinações legais, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

Art.5º- Os valores de receita e de despesa contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em reais (R$).

Art.6º- Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativos a inativos e pensionistas, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Art.7º- Constituem prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2000 as ações e os projetos elencados detalhadamente no Anexo desta Lei.

Art.8º- A proposta orçamentária do Município para 2000 observará o que dispõe esta lei e será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1999 contendo:

I- mensagem;
II- projeto de lei orçamentária; e
III- demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e as despesas, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art.9º- A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar:

I- as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;
II- os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;
III- os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma da lei;
IV- a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas neta lei.

Art.10- A fixação das despesas de pessoal e seus encargos deverá observar o disposto na Constituição Federal.

Art.11- O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I- instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
II- revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
III- aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
IV- imposto sobre Transmissão "Causo Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos.

Art.12- Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária a Câmara Municipal.

Art.13- Na fixação da despesa da receita, a lei orçamentária observará os seguintes princípios:

I- eficiência e eficácia na gestão dos recursos;
II- recuperação da capacidade do Município na formulação de ações estratégicas;
III- melhoria na competitividade da economia Iguapense;
IV- ênfase na redução da desigualdade social e na geração de emprego.

Art.14- As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 14 DE SETEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

ANEXO

LEGISLATIVO:

- manutenção e reforma do prédio;
- aquisição de equipamentos na área de informática à Administração;
- aquisição de mobiliários;
- informatização nos gabinetes dos Vereadores;
- aquisição de equipamentos e materiais permanentes para administração;
- aquisição de veículos.

EXECUTIVO:

- asfaltamento da estrada municipal Vereador Manoel Alves da Silva, até o porto da balsa na Barra do Ribeira;
- construção de casas populares pelo sistema mutirão ou outros;
- construção de casas populares em convênio com o Governo Estadual;
- conclusão do ginásio de esportes;
- continuação da construção do muro de arrimo na orla do mar pequeno;
- urbanização das margens do mar pequeno;
- construção de mercado municipal;
- ampliação e melhoria das estradas municipais;
- construção de abrigos de ônibus nas zonas urbana e rural;
- calçamento de vias públicas;
- calçamento de vias públicas pelo sistema de contribuição de melhoria;
- asfaltamento de estradas municipais;
- construção de centro de lazer no Bairro Rocio;
- reforma, manutenção, ampliação e adequação do centro de eventos;
- ampliação, reforma e adequação do estacionamento municipal;
- aquisição de veículos ao transporte escolar;
- construção de quadras poliesportivas;
- abertura de ruas;
- regularização de loteamentos;
- ampliação, conservação e reforma do sistema municipal de ensino;
- continuação da construção do muro de arrimo no Bairro Barra do Ribeira;
- construção de creches;
- construção de muro de contenção do rio Suamirim;
- construção de ciclovias;
- arborização de ruas e jardins;
- construção de vestiários esportivos e arquibancadas;
- reforma, melhoria dos estádios esportivos e de arquibancadas;
- reforma, ampliação e adequação ao departamento de saúde;
- manutenção, ampliação e construção de prédios públicos;

- melhoria e ampliação da rede elétrica na zona rural;
- ampliação da rede de abastecimento de água potável;
- compra de instrumentos, materiais e uniformes para a banda municipal;
- ampliação do sistema de drenagem e escoamento de águas pluviais;
- restauração de prédios históricos;
- construção do centro cultural "Roberto Gomes Collaço";
- aquisição de máquinas, veículos e equipamentos;
- implantação, adequação e ampliação e desenvolvimento da infra-estrutura turística;
- sinalização de ruas, praças, estradas e pontes;
- perfuração de poços artesianos;
- ampliação e melhoria do sistema de telefonia rural e urbana;
- limpeza e conservação de ruas e praças;
- ações de apoio e atendimento ao pequeno e médio agricultor na área de produção e comercialização;
- discriminatória do município;
- construção de incinerador para lixo hospitalar;
- construção do portal de entrada da cidade;
- obras de melhoria turística na Praia do Leste e Barra do Ribeira;
- obras de saneamento básico no município;
- construção, ampliação e melhoria dos cemitérios municipais;
- manutenção, reforma, ampliação e adequação do pátio de máquinas do município;
- construção de rampas de barcos e píer;
- manutenção, reforma, ampliação e adequação do matadouro municipal;
- construção de velório municipal na cidade;
- construção de postinhos de saúde na zona rural;
- construção de postos de salvamento das praias: Leste e Juréia;
- construção de banheiros públicos nas praias: Leste e Juréia;
- construção de portal e posto de informações na divisa entre os municípios de Iguape-Peruíbe, próximo ao Bairro Utinga Grande;
- adequação e ampliação das administrações regionais da Barra do Ribeira, Icapara e Rocio;
- implantação de programas ecológicos;
- implantação de diques e mini polders na zona rural';
- ampliação e melhoria da feira do produtor;
- extensão de energia elétrica na zona urbana;
- construção do centro de reabilitação de deficientes;
- instalação da casa abrigo para atendimento da Criança e do Adolescente;
- reforma e ampliação do C.S.III no Rocio;
- construção de Pronto Socorro no Bairro Rocio;
- implantação de programa para atenção integral à saúde da mulher;
- implantação do serviço odontológico na zona rural;
- implantação de Administração Regional no Bairro Itimirim;
- aquisição de Gerador de 75KV para Unidade Mista de Saúde;
- remodelação do Estádio Rubens de Oliveira;
- implantação de Estádio Municipal no Rocio;
- subvenção às entidades de Assistência Social e Filantrópicas;

- construção de pistas de Motocross e Bicicross;
- implantação da feira de artesanato;
- criação da Casa da Cultura no Bairro Rocio;
- desapropriação de área para aterro sanitário;
- ligação da estrada Costeira da Barra com a estrada Embú;
- construção da Ponte do Rio Una;
- continuação do muro de arrimo das margens do Valo Grande;
- urbanização das margens do Valo Grande.
- construção Centro Musical "Maestro Paulo Massa";
- construção do prédio para biblioteca pública;
- construção do mercado municipal no Rocio.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

DA ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

1.0 - LEGISLATIVO
1.0.01 - CÂMARA MUNICIPAL

2.0 - EXECUTIVO
2.0.01 - GABINETE DO PREFEITO
2.0.02 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
2.0.03 - PROCURADORIA JURÍDICA
2.0.04 - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
2.0.05 - DEFESA CIVIL

3.0 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
3.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
3.0.02 - DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS
3.0.03 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO BAIRRO ROCIO
3.0.04 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO BAIRRO BARRA DO RIBEIRA
3.0.05 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO BAIRRO ICAPARA

4.0 - DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS
4.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
4.0.02 - DIVISÃO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE
4.0.03 - DIVISÃO DE INFORMÁTICA
4.0.04 - DIVISÃO DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO
4.0.05 - DIVISÃO DE TRIBUTOS
4.0.06 - SEÇÃO DE CADASTRO
4.0.07 - SEÇÃO DE RENDAS DIVERSAS E FISCALIZAÇÃO
4.0.08 - SEÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

5.0 - DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
5.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
5.0.02 - DIVISÃO DE ENGENHARIA
5.0.03 - DIVISÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
5.0.04 - DIVISÃO DE AGRICULTURA MEIO AMBIENTE
5.0.05 - DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS

6.0 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
6.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
6.0.02 - SEÇÃO DE CULTURA

7.0 - DEPARTAMENTO DE TURISMO E ESPORTES
7.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
7.0.02 - SEÇÃO DE ESPORTES
7.0.03 - SEÇÃO DE TURISMO

8.0 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE
8.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO

9.0 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL
9.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO

10.0 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
10.0.01 - ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA
10.0.02 - ENCARGOS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
10.0.03 - SERVIÇOS EM COLABORAÇÃO COM OUTROS GOVERNOS
10.0.04 - OUTROS ENCARGOS

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

01.02.001 - AÇÃO LEGISLATIVA
03.07.020 - SUPERVISÃO DE COORDENAÇÃO SUPERIOR
03.07.021 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
03.08.030 - ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS
03.08.032 - CONTROLE INTERNO
03.08.033 - DÍVIDA INTERNA
05.22.134 - TELEFONIA
08.42.031 - RADIO FUSÃO
08.42.427 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA
08.46.0202 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
08.46.224 - ADMINISTRAÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS
08.48.224 - DESPORTO AMADOR
10.58.323 - DIFUSÃO CULTURAL
10.60.326 - PLANEJAMENTO URBANO
10.60.327 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
11.62.346 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA
11.63.353 - PROMOÇÃO INDUSTRIAL
11.65.3632 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROMOÇÃO DO TURISMO
13.75.021 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DE SAÚDE
13.75.428 - ASSISTÊNCIA MÉDICA SANITÁRIA
13.75.448 - SANEAMENTO GERAL
15.81.021 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA ASSISTÊNCIA PREVIDENCIÁRIA
15.81.485 - ASSISTÊNCA À VELHICE
15.81.186 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL
16.91.575 - VIAS URBANAS

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.549/99

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA GARAGEM MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica denominado **"Jonas Gomes da Rocha"**, a Garagem Municipal situada à Rua Saldanha Marinho s/nº , localizada no Bairro do Canto do Morro.

Art.2º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE.
EM 23 DE SETEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.550/99

ALTERA O PERCENTUAL DA MULTA CONSTANTE DA ALÍNEA "a", INCISO I, DO ARTIGO 275 DA LEI N.º 1.200/91– CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O percentual da multa referente a alínea "a", do inciso I, do artigo 275, da Lei n.º 1.200, de 17 de Dezembro de 1991 – Código Tributário do Município, fica alterado para 10% (dez por cento) do valor das taxas e impostos devidos, cuja dívida ativa ainda não tenha sido ajuizada.

Art.2º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE.
EM 23 DE SETEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.551/99

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, REGULAMENTANDO A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PROJETO DO BANCO DO POVO, DESTINADO À CONCESSÃO DE CRÉDITOS A MICRO EMPREENDIMENTOS DO SETOR FORMAL OU INFORMAL, INSTALADOS NO MUNICÍPIO.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado, através de sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT, aqui atuando como Órgão gestor do Fundo de Investimentos de Crédito Popular de São Paulo, destinado à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal ou informal instalados no Município, nos termos do estabelecido na Lei n.º 9533 de 30 de Abril de 1997 e no Decreto n.º 43283, de 03 de Julho de 1998.

Art.2º- Para fazer face às despesas desta Lei, fica autorizada a abertura na Contabilidade Municipal, de um crédito adicional especial, nos exercícios de 1999 e 2000, até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser disponibilizado nos prazos estabelecidos de comum acordo com a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, a ser coberto com recursos previstos no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE.
EM 23 DE SETEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.552/99

DISPÕE SOBRE SUSPENSÃO, POR PRAZO DETERMINADO, DOS EFEITOS DAS LEIS MUNICIPAIS N.ºs 1.546 E 1.547/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta, os efeitos das leis municipais n.ºs 1546 e 1547, ambas de 10 de Setembro de 1999.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE.
EM 23 DE SETEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

LEI N.º 1.553/99

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE DIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Pagar-se-á, a título de diária, ao servidor municipal, a quantia de R$ 0,03 (três centavos) por quilômetro rodado, quando em serviço fora da circunscrição do município, em local que ultrapasse um mínimo de 200 (duzentos) quilômetros, em rodovia.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando o serviço exigir viagem com percurso superior a 700 (setecentos) quilômetros, a diária prevista no "caput" deste artigo, terá como base a quantia de R$ 0,07 (sete centavos) por quilômetro rodado, desde que o objeto do deslocamento torne imprescindível o pernoite.

Art.2º- O servidor que permanecer fora da sede administrativa do município de Iguape, desde que em local com distância inferior a 200 (duzentos) quilômetros, em rodovia, e por período igual ou superior a cinco horas, receberá como diária, o valor equivalente a 5% do salário mínimo vigente, vedada a aplicação deste artigo, nos casos de mais de uma viagem no período correspondente a sua jornada diária de trabalho.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE.
EM 26 DE NOVEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1554/99

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a constituir uma empresa pública bimunicipal em conjunto com o município de Ilha Comprida, destinada especificamente à cobrança de pedágio para cobrir despesas de construção, conservação e melhorias da Ponte "Prefeito Laércio Ribeiro" que liga Iguape e Ilha Comprida.

§.1º-A empresa pública bimunicipal, a ser criada, será responsável pelo cumprimento de todas as obrigações atinentes a operacionalização e os encargos da referida ponte e sua construção, absorvendo integralmente a dívida existente junto à Construtora Tardelli S/A, inclusive aquela em fase de execução judicial.

§.2º-A criação da Empresa Pública Bimunicipal que trata o "caput" deste Artigo, obedecerá o disposto no Inciso XIX, §§ 8º e 9º do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas nos orçamentos respectivos, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 26 DE NOVEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.555/99

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO, POR LEILÃO, DOS BENS INSERVÍVEIS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder alienação, por leilão, dos bens inservíveis ao patrimônio do Município de Iguape, a saber:

01 – CAMINHÃO CHEVROLET
ANO : 1982
PLACA : KD-0786
CHASSY : BC653PXB16022
COMBUSTÍVEL : DIESEL
PATRIMÔNIO : N.º 0738
AVALIAÇÃO : R$ 800,00

02 – CAMINHÃO BASCULANTE
ANO : 1982
PLACA : KD-0808
CHASSY : BC653PXB15937
COMBUSTÍVEL : DIESEL
PATRIMÔNIO : N.º 0782
AVALIAÇÃO : R$ 400,00

03 – CAMIONETA CHEVROLET
ANO : 1984
PLACA : BPY-9096
CHASSY : 9BG5144PFEC009956
COMBUSTÍVEL : ÁLCOOL
PATRIMÔNIO : N.º 0768
AVALIAÇÃO : R$ 600,00

04 – KOMBI
ANO : 1992
PLACA : BFW-3653
CHASSY : 9BWZZZ23ZNP001258
COMBUSTÍVEL : GASOLINA
PATRIMÔNIO : N.º 0748
AVALIAÇÃO : R$ 500,00

05 – SANTANA EXECUTIVO
ANO : 1993
PLACA : BWF-3659
CHASSY : 9BWZZZ32ZPP004594
COMBUSTÍVEL : GASOLINA
PATRIMÔNIO : N.º 0759
AVALIAÇÃO : R$ 3.000,00

06 – KOMBI
ANO : 1982
PLACA : CDZ-1242
CHASSY : 9BWZZZ23ZPO11647
COMBUSTÍVEL : GASOLINA
PATRIMÔNIO : N.º 0773
AVALIAÇÃO : R$ 300,00

07 – GOL
ANO : 1989
PLACA : CDZ-1256
CHASSY : 9BWZZZ30ZKTO8878
COMBUSTÍVEL : GASOLINA
PATRIMÔNIO : N.º 0763
AVALIAÇÃO : R$ 600,00

08 – FIAT PRÊMIO
ANO : 1992
PLACA : BFW-3651
CHASSY : 9BD14600N3820672
COMBUSTÍVEL : GASOLINA
PATRIMÔNIO : N.º 1327
AVALIAÇÃO : R$ 800,00

09 – CARAVAN
ANO : 1987
PLACA : KD-0803
CHASSY : 9BGVN15DLKB0735
COMBUSTÍVEL : ÁLCOOL
PATRIMÔNIO : N.º 0755
AVALIAÇÃO : R$ 500,00

10 – CARAVAN
ANO : 1992
PLACA : BPY-1327
CHASSY : 9BGVN15ENN13107961
COMBUSTÍVEL : GASOLINA
PATRIMÔNIO : N.º 0774
AVALIAÇÃO : R$ 1.000,00

11 – RETRO – DOAÇÃO (CASA DA AGRICULTURA)
MODELO : 580-H
SÉRIE : 6987-310
COR : AMARELO
ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: SUCATA

12 – RETRO – DOAÇÃO (SUDELPA)
MODELO : 580-H
ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: SUCATA

13 – PATROL
MARCA : GALION
SÉRIE : 118-G – 03467
PREFIXO : 11
COR : AMARELO
ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: SUCATA

14 – PATROL
MARCA : HUBER WUARCO
SÉRIE : 10-DM - 2514
PREFIXO : 11
COR : AMARELO
ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: SUCATA

Art.2º- A alienação de que trata o artigo anterior obedecerá o disposto na Lei n.º 8.666/93, atualizada pela Lei n.º 8.883/94, pelo melhor preço, iniciando-se os lances pelo valor avaliado.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Chefe do Poder Executivo Municipal designará, por Decreto, cidadão que poderá ser ou não, servidor municipal, como leiloeiro, bem como disciplinará as condições, local e formas de pagamento.

Art.3º- A documentação dos veículos leiloados será entregue no ato da retirada dos mesmos.

Art.4º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário .

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE.
EM 17 DE DEZEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.556/99

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO À AVENIDA BRASIL, LOCALIZADA NO BAIRRO BARRA DO RIBEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- A Avenida Brasil, localizada no bairro Barra do Ribeira, passa a ter a denominação de Felipe José Molinari.

Art.2º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE.
EM 17 DE DEZEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.557/99

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O Orçamento Fiscal do Município de Iguape – Estância Balneária, abrangendo a Administração Direta, seus Fundos e Órgãos, para o exercício financeiro de 2000, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 13.677.000,00 (treze milhões e seiscentos e setenta e sete mil reais), discriminados pelos Anexos integrantes desta Lei.

Art.2º- A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

I – RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1000.00.00	RECEITAS CORRENTES		13.507.000,00
1100.00.00	Receita Tributária	2.541.000,00	
1300.00.00	Receita Patrimonial	6.000,00	
1600.00.00	Receitas de Serviços	105.000,00	
1700.00.00	Transferências Correntes	8.632.800,00	
1900.00.00	Outras Receitas Correntes	2.222.200,00	
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL		170.000,00
2200.00.00	Alienação de Bens	10.000,00	
2400.00.00	Transferências de Capital	60.000,00	
2500.00.00	Outras Receitas de Capital	100.000,00	
	TOTAL		13.677.000,00

Art.3º- A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei:

I – DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

3000.00	DESPESAS CORRENTES		11.137.100,00
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO		9.781.660,00
3110.00	Pessoal	5.547.760,00	
3120.00	Material de Consumo	1.465.000,00	
3130.00	Outros Serviços e Encargos	2.659.900,00	
3190.00	Diversas Despesas de Custeio	109.000,00	
3200.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES		1.355.440,00
3210.00	Transf. Intragovernamentais	857.000,00	
3230.00	Transf. a Instituições Privadas	115.640,00	
3250.00	Transferências a Pessoas	145.800,00	
3260.00	Encargos da Dívida Interna	40.000,00	
3280.00	Contrib.p/Form. Patr. Serv. Público	197.000,00	
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL		2.539.900,00
4100.00	INVESTIMENTOS		2.428.400,00
4110.00	Obras e Instalações	1.465.000,00	
4120.00	Equip. e Material Permanente	318.400,00	
4190.00	Diversos Investimentos	645.000,00	
4200.00	INVERSÕES FINANCEIRAS		1.500,00
4260.00	Const. Aum. Cap. Emp. Com. ou Fina	1.500,00	
4300.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		110.000,00
4350.00	Amortização da Dívida Interna	110.000,00	
	TOTAL		13.677.000,00

II – DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

1	LEGISLATIVO	1.123.800,00
2	EXECUTIVO	1.237.000,00
3	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	1.287.000,00
4	DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS	455.000,00
5	DEPARTAMENTO DE SAÚDE	1.700.000,00
6	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	4.018.800,00
7	DEP.OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE	3.122.500,00
8	DEPARTAMENTO DE TURISMO E ESPORTES	314.500,00
9	DEP. ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL	418.400,00
	TOTAL	13.677.000,00

Art.4º- Fica o Chefe do Poder Executivo a:

a) contrair empréstimos por Antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada no presente orçamento;
b) abrir crédito suplementar até o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento da despesa.

Art.5º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE.
EM 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.558/99

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES DE DIRETORES TÉCNICO E CLÍNICO NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE IGUAPE "DR. PAULO DE ALMEIDA GOMES", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam criadas na Unidade Mista de Saúde de Iguape as funções de Diretor Técnico e de Diretor Clínico, as quais serão exercidas por médicos efetivos ou contratados junto ao Departamento Municipal de Saúde.

Art.2º- Compete ao Diretor Técnico e ao Diretor Clínico, de acordo com as resoluções do Conselho Federal de Medicina, além de suas atribuições administrativas, zelar pela garantia plena do exercício da medicina, tendo como encargo a saúde do paciente, bem como as condições materiais e humanas para a prestação dos serviços institucionais.

Art.3º- São deveres do Diretor Técnico:

I- administrar todas as atividades próprias da instituição em colaboração com os órgãos respectivos de cada área;
II- propiciar os meios para o desenvolvimento técnico e científico;
III- tomar ciência e desencadear as medidas para implantação das recomendações emanadas dos órgãos diretivos do corpo clínico, da legislação e das entidades médicas;
IV- planejar, organizar e dirigir administrativamente as clínicas, serviços e unidades da instituição, determinado a destinação de recursos físicos, financeiros e humanos;
V- assumir a responsabilidade técnica da instituição e representá-la junto às autoridades, conforme dispuser a legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO-O Diretor Técnico será designado, por portaria, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.4º- São deveres do Diretor Clínico:

I- zelar pelo corpo clínico, propagando o sentimento de responsabilidade profissional entre os membros;

II- assessorar o Diretor Técnico e órgãos administrativos no planejamento, organização e direção das clínicas e unidades além de outros serviços na instituição;

III- desenvolver o espírito de crítica, estimulando o estudo, a atividade didática e a pesquisa;

IV- detectar possíveis irregularidades nas instalações, equipamentos, condições de higiene, bem como as que se relacionam à boa ordem, asseio e disciplina dos médicos e funcionários, comunicando-as aos órgãos corretivos para as correções;

V- desenvolver e estimular o relacionamento cordial entre os médicos e outros profissionais e destes com a administração;

VI- exercer a função de mediador, esclarecendo às partes interessadas em eventual conflito de posições, visando harmonizar os membros do corpo médico e outros profissionais com a estrutura técnica e administrativa da instituição em face dos postulados éticos, médicos e morais;

VII- permanecer no serviço no período de maior atividade da instituição dedicando a maior parte do seu tempo à sua atividade;

VIII- é função do Diretor Clínico elaborar escalas de serviços, tais como plantões, e assegurar que o serviço não sofra solução de continuidade.

§.1º-O Diretor Clínico será eleito por maioria em Assembléia Geral do corpo clínico e seu mandato será de 01 (um) ano, sendo permitida a sua reeleição sem limite no número de mandatos. A votação será em Assembléia especialmente convocada por edital com esta finalidade, com antecedência no mínimo, de 10 (dez) dias, por maioria simples de votos, com o quorum mínimo de 2/3 dos membros do corpo clínico, em primeira convocação, e com qualquer número em segunda convocação, após uma hora.

§.2º- O Diretor Clínico poderá ser destituído por votos da maioria, seguindo a mesma orientação de Assembléia para eleição. Caso isto venha a ocorrer, assume o Diretor Técnico até que seja convocada nova Assembléia para eleição, improrrogavelmente, em 30 (trinta) dias.

Art.5º- As funções de Diretor Técnico e de Diretor Clínico serão exercidas por profissional médico.

PARÁGRAFO ÚNICO- O profissional médico no exercício das funções de Diretor Técnico e de Diretor Clínico, não será afastado de suas atribuições normais e de rotina médica.

Art.6º- A investidura ou o afastamento das funções de Diretor Técnico e de Diretor Clínico, deverá ser imediatamente comunicada, por escrito, pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde, ao Conselho Regional de Medicina.

Art.7º- O profissional médico investido na função de Diretor Técnico ou de Diretor Clínico, perceberá mensalmente um "pró-labore" igual ao valor da referência 19, do Anexo V – Tabela de Vencimento, da Lei Municipal n.º 1.503/98.

Art.8º- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE.
EM 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.559/99

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS – DA LEI MUNICIPAL N.º 1.200/91 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O anexo I - Lista de Serviços – da Lei Municipal n.º 1.200/91 – Código Tributário do Município de Iguape, passa a vigorar com a seguinte redação :

	SERVIÇOS DE :	% SOBRE PREÇO DE SERVIÇOS	TOTAL DE V.RM
01	Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, Ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.		3
02	**a)** Hospitais, sanatórios, de análise, ambulatórios, Pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres ..... **b)** Clínicas e laboratórios.....		6 4
03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		3
04	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária), fisioterápico, psicoterápico.		2
05	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 da lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência aos empregados.		6

06	Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		6
07	Médicos veterinários.		2
08	Clínicas Veterinárias e congêneres.		4
09	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.		1
10	**a)** barbeiros, manicures , pedicures ..... **b)** tratamento de pele, depilação e congêneres, cabeleireiros, salão de beleza		1 1,5
11	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.		1
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3 %	
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3 %	
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas parques e jardins.	3 %	
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres .	3 %	
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3 %	
17	Incineração de resíduos quaisquer.	3 %	
18	Limpeza de chaminés.	3 %	
19	Saneamento ambiental e congêneres.	3 %	
20	Assistência técnica.	3 %	
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3 %	

22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3 %	
23	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3 %	
24	Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.		4,5
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		2
26	Traduções e interpretações.		1
27	Avaliação de bens.		1
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.		1
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza		1
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) , mapeamento.	3 %	
31	Execução, por administração, empreiteira ou subempreiteira de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	3%	
32	Demolição.	3%	
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	3%	
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	3%	
35	Florestamento e reflorestamento	3%	
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	
37	Paisagismo, jardinagem e decoração .	3%	

38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3%	
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza . a) auto escolas b) demais escolas c) academias	3%	
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres: **a)** recolhimento diário ..... **b)** recolhimento anual		1 10
41	Organização de festas e recepções : buffet: **a)** recolhimento diário ..... b) recolhimento anual		1 10
42	Administração de bens e negócios de Terceiros e de consórcios.	6%	
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	6%	
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	6%	
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central).	6%	
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3%	
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franshising) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central.	3%	
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.		3
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 desta relação.		3

50	Despachantes.		3,5
51	Agentes de propriedade industrial.		2
52	Agentes de propriedade artística ou literária.		2
53	Leilão: **a)** diária	3%	
	b) anual	3%	
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	3%	
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central).		3
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.		2
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens .		2
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do Território do Município.	3%	
59	Diversões públicas: **a)** cinemas, "taxi dancings" e congêneres; ..... **b)** bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos ; ..... **c)** exposições com cobrança de ingresso;..... **d)** bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;..... **e)** jogos eletrônicos ; ..... **f)** competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; ..... **g)** execução de músicas, individualmente ou por conjuntos em caráter eventual ou temporário (recolhimento antecipado por exibição); fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo (recolhimento antecipado por apresentação).....		2 2 2 2 2 2 2

	h) bar, lanchonete e restaurante dançante ..... **i)** salão de bailes e congêneres ..... **j)** Circos, arena e parques de diversões.....		2 2 2
60	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostos, sorteios ou prêmios.	3%	
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	3%	
62	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	3%	
63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3%	
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	3%	
65	Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3%	
66	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%	
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	3%	
68	Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.	3%	
69	Recondicionamento de motores.	3%	
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3%	
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados ou comercialização .	3%	
72	Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado .	3%	

73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido .	3%	
74	Montagem industrial prestada ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido .	3%	
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	3%	
76	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3%	
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	3%	
79	Funerárias.	3%	
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		1
81	Tinturaria e lavanderia.		1
82	Taxidermia.		1
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3%	
84	**a)** Propaganda, através de amostragem de gêneros alimentícios, feita por pessoa física, de forma permanente em estabelecimento comercial..... **b)** Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)		1 1
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).		1

86	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atração; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	3%	
87	Advogados	3%	
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3%	
89	Dentista.	3%	
90	Economistas.	3%	
91	Psicólogos.	3%	
92	Assistentes de Sociais.	3%	
93	Relações Públicas.	3%	
94	Cobranças e recebimentos por conta de Terceiros, inclusive direitos autorais protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	7%	
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviço).	7%	
96	Transporte de natureza estritamente municipal.	3%	
97	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3%	

98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).	3%	
99	Distribuição de bens de terceiro em representação de qualquer natureza.	3%	

Art.2º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário .

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.534/98.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE.
EM 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.560/99

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 18 E 26 DA LEI MUNICIPAL N.º 1.533/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O artigo 18, da Lei Municipal n.º 1.533/ 98, passa a ter a seguinte redação:

"Art.18- As glebas de terras ou lotes, edificados ou não, localizadas nos setores tributários de "10" a "99" com área igual ou superior a 900m^2 (novecentos metros quadrados), terão o valor do imposto calculado para territorial, aplicando-se a fórmula:

$$\sqrt{\frac{250}{A}}$$

$$A \times VM2 \times AL$$

A = área do terreno
VM^2 = valor em reais por metro quadrado
AL = alíquota do imposto territorial.

Art.2º- O artigo 26, da Lei Municipal n.º 1.533/98 passa a ter a seguinte redação:

"Art.26- Os aposentados e pensionistas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que possuem um único imóvel utilizado para respectiva residência terão direito à:

I- isenção total do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, quando perceberem benefícios decorrentes de aposentadoria ou pensão até um salário mínimo e meio;

II- remissão parcial, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, quando perceberem benefícios decorrentes de aposentadoria ou pensão superior a um salário mínimo e meio até três salários mínimo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para usufruir dos benefícios de que trata este artigo, os aposentados e pensionistas deverão apresentar, até o último dia útil do exercício tributário imediatamente anterior, requerimento por escrito, obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos :

a) cartão de benefício previdenciário e extrato bancário atualizado;
b) cédula de identidade;
c) conta de luz ou telefone, do mês anterior, em nome do interessado;
d) atestado de óbito do cônjuge, se o imóvel estiver cadastrado em nome dele.

Art.3º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.561/99

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE IGUAPE A CELEBRAR CONVÊNIO COM A SECRETARIA DOS TRANSPORTES, ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADES DE RODAGEM – DER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o município de Iguape, representado pelo Chefe do Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio com a Secretaria dos Transportes, através do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, para a execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da Estrada Vicinal (Municipal) Iguape à Barra do Ribeira (via Icapara).

Art.2º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N.º 1.562/99

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DE PEDÁGIO PARA FINS DE PAGAMENTOS DAS DÍVIDAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PONTE "PREFEITO LAÉRCIO RIBEIRO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balnearia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído a partir do mês de janeiro do ano de 2000, nos termos do artigo 150, Inciso V, da Constituição Federal c/c Lei Municipal n.º 1554/99, para fins de pagamentos das dívidas, conservação e manutenção da Ponte "Prefeito Laércio Ribeiro", a cobrança de pedágio na referida ponte.

§.1º-O pedágio será cobrado de todos os condutores de veículos motorizados, que se dirigirem ao município de Ilha Comprida, através da referida ponte, exceto veículos oficiais e ônibus das linhas urbanas com concessão municipal.

§.2º-A guarita e/ou cabine do pedágio será instalada no local a ser previamente indicado pelos setores competentes de comum acordo entre as municipalidades.

Art.2º- Compreende-se como veículos motorizados os caminhões em geral, camionetas, carros de passeio, máquinas pesadas, tratores, motocicletas, independente da potência de seu motor.

Art.3º- O valor auferido com a arrecadação disposta no artigo 1º, será destinada para manutenção e conservação da referida ponte, bem como da via rodoviária de acesso entre os municípios de Iguape e Ilha Comprida e a operação do sistema de cobrança de pedágio, pela utilização, do referido próprio público, inclusive o pagamento de dívida da construção da praça de pedágio referente ao contrato n.º APJ 192/99-PMIC no valor de R$ 382.040,57 (trezentos e oitenta e dois mil e quarenta reais e cinqüenta e sete centavos) e a dívida existente referente a construção da ponte, do município de Iguape, processo judicial n.º 262/93, em trâmite perante o juízo e cartório da 1ª vara cível local, em fase de execução judicial para o pagamento da dívida integral existente junto à Construtora Tardelli S/A, inicialmente no valor de 80% (dívida judicial e pedágio) e 20% (manutenção e conservação) e, após quitação, 40% para cada município – Iguape e Ilha Comprida, e 20% à empresa bimunicipal à manutenção e conservação da ponte.

Art.4º- Os preços a serem cobrados terão seus valores expressos em reais – R$, reajustando-se pela U.F.I.R. (Unidade Fiscal de Referência), na seguinte conformidade:

Motocicletas	R$ 2,00
Carros de passeio e utilitários	R$ 4,00
Carros de passeio c/ reboque	R$ 8,00
Caminhões com 01 eixo e Microônibus	R$ 8,00
Ônibus de linha regular estadual ou interestadual	R$ 8,00
Ônibus de turismo	R$ 40,00

§.1º-Para os veículos com mais de 01 (um) eixo, será cobrado o valor de R$ 4,00 (quatro reais) por eixo suplementar.

§.2º-Caso o resultado da aplicação do reajuste consista em valor fracionado, será feito o arredondamento das dezenas de centavos de reais para maior.

Art.5º- As demais regulamentações e disposições, serão estabelecidas através de decreto.

Art.6º- Fica estabelecido que os órgãos de arrecadação do pedágio ora instituído, não serão responsáveis por quaisquer danos físicos ou materiais que porventura venham a ocorrer em conseqüência de acidente rodoviário.

Art.7º- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

LEI N.º 1.563/99

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO NOME, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS

Art.1º- A EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, terá sua sede no Paço Municipal do ocupante de cargo da presidência nomeada, sendo constituída por tempo indeterminado, exclusivamente pelos Municípios de IGUAPE e ILHA COMPRIDA, organizada conforme as leis vigentes no País, e, de âmbito regional, com a devida autorização legal concedida pelas respectivas Câmaras Municipais.

Art.2º- A empresa possui os seguintes objetivos e finalidades:

a) promover o gerenciamento e administração da "PONTE PREFEITO LAÉRCIO RIBEIRO", que interliga os municípios de Iguape e Ilha Comprida, por sobre o mar pequeno;

b) implantar, gerenciar e administrar, direta ou indiretamente, todo sistema de cobrança de pedágio e respectivas cabines de cobrança, inclusive, quanto a seu preço a sua arrecadação e fiscalização;

c) implantar, gerenciar e administrar, direta ou indiretamente, os pátios de estacionamento e sua utilização, vias de acesso, boxes de cobrança e a própria ponte;

d) administrar o uso e tráfego sobre a referida ponte, seus serviços de segurança e dos usuários, bem como os serviços de limpeza, iluminação e reparos gerais,

e) planejar e executar medidas destinadas a melhora do uso da ponte e serviços necessários correlatos;

f) admitir e demitir empregados contratados para o atendimento de seus objetivos e finalidades, na conformidade da legislação trabalhista e previdenciária aplicáveis.

CAPITULO II
DA DIRETORIA

Art.3º- A empresa será administrada por uma diretoria formada por 04 (quatro) membros: um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, escolhidos de comum acordo pelos municípios associados, cabendo 02 (dois) cargos a cada um deles, em sendo o Presidente de um município, o Tesoureiro, obrigatoriamente, será de outro município.

§.1º-Esses diretores terão mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, observando-se o sistema de rodízio constante do parágrafo terceiro.

§.2º-Excepcionalmente, o primeiro mandato encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de 2000.

§.3º-Será aplicado o sistema de rodízio para preenchimento dos cargos da diretoria, ou seja, se no primeiro mandato o Presidente pertencer ao município de Iguape, no mandato seguinte será do município de Ilha Comprida, e, assim se procederá quanto aos demais cargos da diretoria.

§.4º-A atuação dos membros da diretoria daqueles, porventura, nomeados para departamentos existentes ou a serem criados, será inteiramente gratuita, vedada qualquer forma de retribuição, bonificação ou vantagem a qualquer título ou pretexto.

Art.4º- Compete à diretoria:

a) administrar a ponte "Prefeito Laércio Ribeiro", cumprindo e fazendo cumprir, rigorosamente este Estatuto e seu Regimento Interno;
b) elaborar e apresentar ao Conselho Fiscal o relatório anual, compreendendo as contas e o balanço anual para receber seu parecer e aprovação;
c) criar departamentos necessários à execução de seus fins e contratar os devidos responsáveis;
d) elaborar e aprovar o Regimento Interno;
e) encaminhar ao Tribunal de Contas suas contas anuais, na forma de Capítulo V da Resolução 9/98 (TC-A-4046/026/93).

Art.5º- À Diretoria reunir-se-á ordinariamente, a cada 15 (quinze) dias, e, extraordinariamente, sempre que necessário, sendo que convocações serão feitas pelo Presidente, ou pela maioria dos seus membros.

Art.6º- Compete ao Presidente:

a) zelar com dedicação pelo bom funcionamento, nome, ordem e prosperidade da empresa;
b) representar a empresa, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente;
c) superintender a atividade da empresa, coordenando a atuação dos demais diretores, dos departamentos criados e dos funcionários;
d) presidir as reuniões da diretoria, subscrevendo, junto com o Secretário, as respectivas atas;
e) autorizar a execução dos planos de trabalho aprovados pela diretoria;
f) por decisão da maioria dos membros da diretoria:
1. admitir e demitir funcionários da empresa;
2. nomear e exonerar diretores adjuntos responsáveis por departamentos.

g) agir, em conjunto com o Tesoureiro, para :
1. abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em nome da empresa;
2. autorizar a movimentação de fundos da empresa;
3. adquirir bens e firmar contratos em nome da empresa;

h) contrair empréstimos, alienar, onerar, hipotecar, dar em caução ou permuta, bens da empresa, gravando-os por qualquer forma; com autorização legislativa dos municípios;
i) em conjunto com o Vice-Presidente, ou com o Tesoureiro, ou com o Secretário, constituir procuradores "ad negotia" de cujos instrumentos deverá constar, obrigatoriamente, o prazo de validade, e, "ad judicia", por tempo indeterminado.

Art.7º- Compete ao Vice-Presidente:

a) substituir o Presidente em seus impedimentos, licenças e afastamentos temporários;
b) auxiliar o Presidente em tudo quanto for necessário ou delegação de poderes;
c) assinar em conjunto com o Presidente mandatos "ad negotia" e/ou "ad judicia".

Art.8º- Compete ao Secretário:

a) superintender, organizar e dirigir os serviços da secretaria, tendo sob a sua guarda livros e arquivos relacionados com suas atribuições;
b) secretariar as reuniões da diretoria, redigindo e subscrevendo as respectivas atas em livro próprio;

c) superintender, organizar e dirigir os serviços de correspondência recebida e expedida;
d) divulgar os trabalhos da empresa, com esclarecimentos e relações públicas, mantendo contato e intercâmbio com órgãos da imprensa e da comunicação.

Art.9º- Compete ao Tesoureiro, além das atribuições estabelecidas na alínea "g" do artigo 6º:

a) superintender, organizar e dirigir os serviços da tesouraria, tendo sob a sua guarda os livros e os arquivos relacionados com as suas atribuições, zelando pelo equilíbrio, correção e propriedade orçamentária da empresa;
b) administrar a receita e efetuar os pagamentos das despesas;
c) apresentar mensalmente, à diretoria, o balancete do movimento das receitas e das despesas do mês anterior;
d) em conjunto com o Presidente, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinando cheques e documentos necessários;
e) dirigir e fiscalizar a contabilidade da empresa;
f) guardar, sob a sua responsabilidade, todos os valores, em moeda ou títulos, pertencentes à empresa.

Art.10- No caso de vacância de um ou mais cargos da diretoria, cada município indicará o substituto para preencher a vaga que lhe cabe, para completar o mandato.

CAPITULO III
DO CONSELHO FISCAL

Art.11- A empresa terá um Conselho Fiscal composto por 03 (três) membros efetivos escolhidos conjuntamente pelos municípios associados, com mandato de 02 (dois) anos, coincidente com o da diretoria, inclusive da excepcionalidade prevista no § 2º do artigo 3º, vedada qualquer forma de remuneração, de qualquer espécie, seja a que titulo for.

Art.12- Compete ao Conselho Fiscal :

a) examinar os livros contábeis e demais documentos relativos à escrituração da empresa;
b) verificar o caixa e os valores em depósito;
c) examinar o relatório da diretoria e o balanço anual, emitindo parecer fundamentado para a apreciação pelo Tribunal de Contas;
d) propor à diretoria convocação de reunião conjunta, a fim de tratar assunto julgado relevante.

ARÁGRAFO ÚNICO- As contas da diretoria serão objeto de parecer do Conselho Fiscal, que tem seu mandato vencido com ela.

CAPITULO IV
DA MANUTENCAO

Art.13- Constitui fonte de receita da empresa, a cobrança e a arrecadação de pedágio na ponte "Prefeito Laércio Ribeiro", bem como das receitas eventuais decorrentes da exploração do pátio de estacionamento e de valores mobiliários.

Art.14- As receitas serão aplicadas na utilização, conservação, manutenção, administração, segurança, limpeza, fiscalização e ampliação dos serviços atinentes ao uso e tráfego da ponte "Prefeito Laércio Ribeiro", inclusive no pagamento de dívida existente junto à Construtora Tardelli S.A., parte referente à construção da praça de pedágio, conforme contrato APJ 192/99-PMIC no valor de R$ 382.040,57 (trezentos e oitenta e dois mil e quarenta reais e cinqüenta e sete centavos) e o restante de dívida existente do município de Iguape para com a mesma Construtora Tardelli S.A., em fase de execução judicial.

CAPITULO V
DISPOSICÕES GERAIS

Art.15- A empresa não responde, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações contraídas por qualquer de seus membros, diretores, conselheiros e/ou empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO- As obrigações e as dívidas contraídas pela empresa não acarretam qualquer responsabilidade sobre os seus diretores, conselheiros e/ou empregados, que não respondem pelas mesmas, exceto quando, comprovadamente, houver culpa ou dolo.

Art.16- As licenças e os afastamentos concedidos aos membros da diretoria e do conselho fiscal não interrompem o decurso do tempo de seus respectivos mandatos.

Art.17- A empresa proíbe na sua sede e nas dependências de seu âmbito de ação, bem como em seu nome, qualquer tipo de propaganda contrária a qualquer povo, raça, crença, religião, credo político ou convicção filosófica.

Art.18- A empresa poderá ser dissolvida por deliberação conjunta da Diretoria e Conselho Fiscal, ratificada pelos municípios associados – Iguape e Ilha Comprida, somente com a devida autorização legislativa das respectivas Câmaras Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em caso de dissolução, liquidar-se-ão o ativo e o passivo da empresa, repartindo-se os bens e os encargos, que houver, na mesma proporção de igualdade entre os Municípios de Iguape e de Ilha Comprida, e submeterá ao que dispuserem as leis locais vigentes à respeito.

Art.19- O presente Estatuto, com a devida aprovação dos municípios, poderá ser reformulado, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por solicitação da diretoria da empresa, ou dos representantes dos municípios associados.

Art.20- Os casos omissos do presente Estatuto serão resolvidos pela diretoria da empresa e referendados pelos municípios associados de Iguape e de Ilha Comprida.

Art.21- O ano fiscal e o ano social coincidirão com o ano civil.

Art.22- O presente estatuto será devidamente registrado, publicando-se um extrato do mesmo no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Art.23- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.24- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

LEI N.º 1.564/99

INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS E MELHORAMENTOS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído o Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos que obedecerá ao disposto nesta lei.

Art.2º- O Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos compreenderá a execução de obras públicas em vias e logradouros públicos, tais como: pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração Municipal ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nessas vias onde se dará a atuação.

Art.3º- Os melhoramentos solicitados pelos proprietários de imóveis serão apreciados exclusiva e privativamente pela Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- A solicitação somente será aprovada quando for do interesse e conveniência do município.

Art.4º- No caso de pavimentação, será dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Art.5º- O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art.6º- O custo do melhoramento será rateado entre todos os proprietários de imóveis alcançados por ele proporcionalmente às testadas desses imóveis.

Art.7º- Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o beneficio responderão, no mínimo, por 50% (cinqüenta por cento) do custo do melhoramento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização das obras.

Art.8º- No caso de pavimentação, as testadas dos imóveis localizados nas esquinas das vias serão prolongadas até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Art.9º- O Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas. Cada etapa será uma obra e será denominada por um número.

Art.10- Os melhoramentos, a serem executados através do Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Administração Municipal, ou indireta, obedecendo-se sempre ao princípio da licitação para escolha da empresa a ser contratada.

Art.11- Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados, por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Art.12- Após a publicação do edital, os interessados terão prazos de 30 dias para a impugnação de qualquer dos seus elementos.

§.1º-O pedido de impugnação em 1ª estância deverá ser apresentado por escrito, indicando todos os elementos que o interessado desejar contestar, e contendo toda a matéria que entender útil para sustentar a sua alegação.

§.2º-O pedido de impugnação deverá ser dirigido a Administração Municipal, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre as razões oferecidas.

§.3º-Da decisão de 1ª instância caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 03 (três) dias após a sua notificação, por escrito, ao interessado.

§.4º-É definitiva a decisão do Prefeito Municipal ao recurso apresentado.

§.5º-O pedido de impugnação não suspenderá a execução do Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos.

Art.13- Findo o prazo para contestação administrativa dos elementos do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para manifestar sua vontade em aderir ao Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos.

Art.14- O proprietário de imóvel beneficiado pelo melhoramento que aderir ao Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos terá a opção de pagar em uma única parcela, ou de financiar através do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., dentro das condições por este estabelecidas, o valor constante do edital correspondente a esse imóvel.

Art.15- O valor total contratado, compreendendo os pagamentos em uma parcela e os financiados, será creditado pelo BANESPA em conta corrente, sem despesas, em nome da Prefeitura Municipal e vinculada a cada etapa do Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos.

Art.16- O valor tratado no artigo anterior será liberado pelo BANESPA em etapas, para a livre movimentação da Prefeitura.

§.1º-Os valores e as datas das liberações serão definidos pelo BANESPA e comunicados à Prefeitura através de cronograma de liberação de recursos.

§.2º-A liberação será efetuada mediante declaração da Prefeitura e do representante dos proprietários dos imóveis, atestando que a obra encontra-se em estágio que comporta o pagamento parcial solicitado.

Art.17- O saldo porventura existente no final de cada etapa do Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos ingressará como receita municipal.

Art.18- Cada proprietário de imóvel, que participar da etapa mencionada no artigo 17, terá um crédito junto ao Município, que poderá ser utilizado para compensar valor devido a título de tributo ou taxa municipal.

§.1º-O crédito mencionado no "caput" deste artigo será correspondente ao rateio do saldo da etapa, na mesma proporção da participação deste proprietário.

§.2º-O crédito mencionado no "caput" deste artigo será corrigido monetariamente, a partir da data do ingresso do saldo na receita municipal, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos tributos municipais.

Art.19- A Prefeitura cobrará do proprietário de imóvel beneficiado pelo melhoramento que não aderir ao Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos, a título de tributo, conforme previsto na legislação municipal, o valor constante do edital, correspondente a esse imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os valores correspondentes à responsabilidade tratada no "caput" deste artigo terão a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante a aplicação do coeficiente de correção monetária do município.

Art.20- É de inteira e exclusiva responsabilidade da Prefeitura a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executada através do Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos.

Art.21- Toda divulgação promovida pelo Município deverá conter os seguinte dizeres:

Prefeitura Municipal de Iguape
PCOM – Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos
Agente Financeiro: BANESPA – Banco do Estado de São Paulo S.A.

Art.22- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.23- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes
Prefeito municipal

-

TERMO DE ENCERRAMENTO

ESTE LIVRO DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE COM 63 FOLHAS DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS PELA PRESIDENTE: MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, SERVIU PARA REGISTRAR TODAS AS LEIS APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE NO ANO DE 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ÍNDICE DE LEIS 1999

LEI Nº 1.537 DE 20 DE JANEIRO DE 1999

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI N.º 1.524/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.538 DE 08 DE MARÇO DE 1999

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO I..P.T.U - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, AOS APOSENTADOS E VIÚVAS COM IDADE ACIMA DE *65* (SESSENTA E CINCO) ANOS QUE POSSUEM UM ÚNICO IMÓVEL UTILIZADO PARA AS SUAS RESPECTIVAS RESIDÊNCIAS E PERCEBEM, COMPROVADAMENTE, BENEFÍCIO DECORRENTE DA APOSENTADORIA OU PENSÃO NO VALOR NÃO SUPERIOR A UM SALARIO MÍNIMO E MEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.539 DE 27 DE ABRIL DE 1999

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM O ESTADO PARA MUNICIPALIZAÇÃO DA GESTÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.540/99 DE 28 DE MAIO DE 1999

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.541 DE 08 DE JUNHO DE 1999

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.542 DE 17 DE JUNHO DE 1999

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS À COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.543 DE 21 DE JUNHO DE 1999

OBRIGA ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, COLOCAR A DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

LEI N.º 1.544 DE 24 DE JUNHO DE 1999

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.545 DE 13 DE JULHO DE 1999

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.546 DE 10 DE SETEMBRO DE 1999

OBRIGA A CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP – A CUMPRIR O ARTIGO 145, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADOTAR O SISTEMA DE TAXAS, EXTINGUINDO O SISTEMA TARIFÁRIO NAS COBRANÇAS DE CONTAS DE ÁGUA, COLETA E DESTINO FINAL DE ESGOTOS SANITÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.547 DE 10 DE SETEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP -, EM CASO DE FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTAS E MULTAS, ATÉ A TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS CABÍVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.548 DE 14 DE SETEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000 NO MUNIÇIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.549 DE 23 DE SETEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA GARAGEM MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.550 DE 23 DE SETEMBRO DE 1999

ALTERA O PERCENTUAL DA MULTA CONSTANTE DA ALÍNEA "a", INCISO I, DO ARTIGO 275 DA LEI N.º 1.200/91 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.551 DE 23 DE SETEMBRO DE 1999

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, REGULAMENTANDO A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PROJETO DO BANCO DO POVO, DESTINADO À CONCESSÃO DE CRÉDITOS A MICRO EMPREENDIMENTOS DO SETOR FORMAL OU INFORMAL, INSTALADOS NO MUNICÍPIO.

LEI N.º 1.552 DE 23 DE SETEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE SUSPENSÃO, POR PRAZO DETERMINADO, DOS EFEITOS DAS LEIS MUNICIPAIS N.ºs 1.546 E 1.547/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1553 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE DIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1554 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.555 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO, POR LEILÃO, DOS BENS INSERVÍVEIS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.556 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO À AVENIDA BRASIL, LOCALIZADA NO BAIRRO BARRA DO RIBEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.557 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.558 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES DE DIRETORES TÉCNICO E CLÍNICO NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE IGUAPE "DR. PAULO DE ALMEIDA GOMES", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.559 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS – DA LEI MUNICIPAL N.º 1.200/91 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.560 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 18 E 26 DA LEI MUNICIPAL N.º 1.533/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.561 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE IGUAPE A CELEBRAR CONVÊNIO COM A SECRETARIA DOS TRANSPORTES, ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADES DE RODAGEM – DER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.562 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DE PEDÁGIO PARA FINS DE PAGAMENTOS DAS DÍVIDAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PONTE "PREFEITO LAÉRCIO RIBEIRO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.563 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.564 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999

INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS E MELHORAMENTOS.